Documento: 781439

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020907-32.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WENDER THAIRONE JARDIM COELHO (RÉU)

ADVOGADO (A): JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA (OAB GO041353)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

V0T0

Como venho de relatar, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WENDER THAIRONE JARDIM COELHO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas-TO nos autos da Ação Penal nº 0020907-32.2020.827.2729, que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de

reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Para tanto, sustenta o apelante em suas razões recursais que a sentença de primeiro grau merece ser reformada para o fim de decretar a absolvição do mesmo, argumentando, em síntese, inexistir elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório.

Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) para o delito de uso (artigo 28 da Lei nº 11.343/06), ao argumento de que as circunstâncias em que foi flagrado, além da inexistência de comprovação que referido entorpecente destinar—se—ia à mercância, demonstram a mera condição de usuário do acusado.

Outrossim, no caso de manutenção da condenação, roga pelo redimensionamento da pena-base aplicada, diante da ausência de motivação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime.

Por fim, pugna seja diminuída a reprimenda na segunda fase da dosimetria penalógica, em razão da presença da atenuante da confissão qualificada, não considerada, contudo, pelo Julgador Singular.

Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo presentante do Ministério Público, o qual pediu pela manutenção da sentença. Inicialmente, ressalto que o recurso merece ser conhecido apenas parcialmente.

Isso porque, da leitura da sentença condenatória ora vergastada, é possível extrair que na primeira fase da dosimetria penalógica não foram valoradas negativamente quaisquer das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual a pena-base restou fixada no mínimo legal para o tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (5 anos de reclusão). Logo, falta interesse recursal da apelante no tocante ao pleito de redimensionamento da pena-base aplicada, diante da ausência de motivação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido neste ponto de insurgência.

Quanto ao aspecto, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Interesse recursal: trata-se de um dos pressupostos subjetivos (ver nota 26 ao art. 578, § 3.º, CPP) para a admissibilidade dos recursos. É natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de beneficio. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas." (in Código de Processo Penal Comentado. 9º ed., São Paulo: 2009, p. 939)

No mesmo sentido, doutrina Grinover et alli:

"O interesse-necessidade implica a exigência de se lançar mão do recurso, para se atingir o resultado prático que o recorrente tem em vista. Suponha-se que a denúncia tenha sido acolhida, condenando-se o réu, mas que este, logo após a sentença, tenha reconhecida em seu favor causa extintiva da punibilidade. Nestas circunstâncias, o réu alcançará, sem necessidade de apelar, vantagem prática igual à que poderia esperar do julgamento da apelação. Se, não obstante, apela, o recurso deve considerar-se inadmissível, por falta de interesse-necessidade. O sistema

brasileiro não prevê, como ocorre em outros ordenamentos, a possibilidade de o réu, cuja punibilidade foi declarada extinta, pretender sentença absolutória (art. 61 CPP)." (GRINOVER, Ada Pelegrini. Recursos no processo penal, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 70)
Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL — NÃO CONHECIMENTO. O exercício do direito de recorrer está subordinado à existência do interesse recursal, que consiste em um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos e se liga à ideia de sucumbência e prejuízo para uma das partes, que não obteve com a decisão judicial tudo aquilo que pretendia ou que era cabível." (TJMG — Apelação Criminal 1.0394.20.000644—0/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)

Desta feita, conheço parcialmente do apelo interposto, notadamente no que diz respeito às pretensões de absolvição por ausência de provas, desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o de posse de droga para consumo próprio e de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria penalógica, em razão da presença da atenuante da confissão qualificada.

Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

No que tange à materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, tenho que estas restaram devidamente comprovadas no acervo probatório dos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, bem como pelos depoimentos dos Policiais Militares responsáveis por efetuarem a prisão em flagrante do réu e a apreensão da droga. Portanto, inobstante o réu negar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, defendendo que é apenas usuário de drogas, esta tese se encontra em desarmonia com os elementos probantes contidos nos autos.

Como é cediço, o tráfico de drogas não exige comprovação efetiva da venda da substância, pois trata-se de crime de ação múltipla, com previsão em lei, inclusive, quanto à guarda ou depósito da droga.

Dessa forma, não prospera a alegação do apelante, que argumenta a fragilidade das provas para sua condenação, pois os autos comprovam a prisão em flagrante do réu na posse de substância entorpecente (102,8g de "maconha", distribuídos em 3 tabletes devidamente embalados e envolvidos em plástico filme), além de uma balança de precisão, um caderno de anotações e a quantia de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) em notas fracionadas, elementos típicos de "bocas de fumo", o que, sem dúvida alguma, caracteriza situação de mercancia da droga, mostrando—se pouco crível que a substância apreendida fosse destinada ao consumo próprio do apelante.

Ademais, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, a prova efetiva da comercialização do entorpecente é, inclusive, prescindível, pois, como mencionado, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim,

desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I — O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 /06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando—se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). (...)"." (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010)."

Importante destacar que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu foram condizentes em seus depoimentos, informando que após efetuarem a abordagem do veículo Gol, na Avenida Teotônio Segurado, nesta Capital, no qual estava o acusado e a pessoa de Emerson, encontraram no interior do automóvel diversos instrumentos supostamente usados para arrombamento de cofre, sendo que ao ser indagado pela documentação, o réu informou que seus documentos pessoais estavam em sua casa, tendo ele levado, então, os policiais até sua residência e franqueado a entrada dos milicianos no local, ocasião na qual encontraram no interior da residência a substância entorpecente e demais apetrechos apreendidos nos autos. Nesse contexto, há que ser considerado o depoimento dos policiais como sendo idôneo e adequado, para fins de produção probatória acerca da prática dos ilícitos penal em questão. Nesse sentido, confira-se: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e a apreensão dos entorpecentes, aliadas aos demais elementos de convicção colhidos, evidenciam a propriedade, intenção de mercantilização das substâncias e a prática do comércio ilícito pelo apelante. Importante destacar que para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte ilegal de drogas para uso próprio, conduta esta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33 da lei em comento, vale dizer, para que a desclassificação seja viável, do ponto de vista jurídico processual, deve ser inequivocamente demonstrado que a

droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não ocorreu no caso, já que não há mínimo indício de dependência química do apelante. Assim, a fantasiosa versão apresentada pela defesa da recorrente no intuito de desvencilhar da responsabilização penal não merece qualquer credibilidade, posto que desprovida de qualquer elemento de prova, cujo ônus cabia à defesa, por força no disposto no art. 156 do CPP. Em casos análogos, essa Corte de Justiça já decidiu afastando a possibilidade de desclassificação, consoante se infere dos seguintes arestos:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVICÃO. INCABÍVEL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO PREOUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para a condenação do apelante. Os depoimentos dos policiais servem de sustentação para um édito condenatório por tráfico de drogas, ainda mais guando, em cotejo com os demais elementos de convicção, comprovam de forma indiscutível a traficância exercida. Comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, mantém-se a condenação imposta em primeiro grau. Ademais, o fato de ser usuário não induz a desclassificação da conduta do agente para o art. 28 da lei 11.343/06, quando demonstrado o tráfico. Os depoimentos prestados pelos agentes que participaram do flagrante merecem todo o crédito, vez que não há contra eles qualquer indício de má-fé. Não foi demonstrada, enfim, a fragilidade probatória, ao reverso, ela é plena e categórica, não havendo que se falar em absolvição do apelante, devendo permanecer sua condenação nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADAS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL VIOLADO. A busca pelo lucro fácil é elemento motivacional de todo tráfico de drogas, circunstância devidamente considerada pelo legislador quando da definição da pena abstrata ao delito, de modo que não pode ser considerada como circunstância desfavorável. Os malefícios gerados pelo narcotráfico à sociedade como um todo e à saúde pública também são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado, que servem, portanto, para qualquer delito de tráfico de drogas abstratamente considerado. (AP CRIM 0008805-56.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma, 1º Câmara Criminal, julgado em 07/03/2017) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE: TRAZER CONSIGO. 8 (OITO) PAPELOTES DE COCAÍNA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI № 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CASO EM QUE OS AGENTES DE POLÍCIA JÁ ESTAVAM INVESTIGANDO O APELANTE HÁ ALGUM TEMPO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. II - É irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples \"trazer consigo\" a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos).

III – Afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, pois se trata de crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante. Precedente do STJ. IV – Recurso conhecido e improvido. (AP CRIM 0001798-47.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2º Câmara Criminal, julgado em 29/09/2015)."

Há que se ressaltar, ainda, que nestes casos o acusado preso na posse de drogas, tendo conhecimento da benevolência contida no art. 28 da Lei n° 11.343/06, assume a condição de usuário de drogas, com o fim de evitar a severidade do caput, do art. 33, da mesma lei. Além disso, o fato do recorrente ser eventualmente usuária não afasta, por si só, a possibilidade de também realizar o tráfico, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Destarte, inexequível a tentativa de desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso, posto que restou demasiadamente comprovado pela narrativa das testemunhas/policiais militares que o processado foi preso em flagrante delito na posse de drogas para fins de comercialização, não tendo sido demonstrado o contrário, dado que, a defesa não trouxe fatos que pudessem rechaçar as provas produzidas, razão pela qual deve ser mantida a condenação da recorrente por tráfico de drogas, nos moldes como explicitado na sentenca ora hostilizada.

Do mesmo modo, não prospera o pleito da defesa de redução da reprimenda na segunda fase da dosimetria penalógica, em razão da presença da atenuante da confissão qualificada, na medida em que o réu confessou a posse da droga.

Isso porque, da leitura dos autos, infere—se que em nenhum momento o réu confessou a autoria do delito, afirmando ser apenas usuário de drogas. Ademais, tampouco o Magistrado a quo se utilizou da confissão como prova para embasar a condenação, motivo pelo qual incabível reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, devendo incidir, na hipótese, o entendimento consagrado na Súmula 630 do STJ, verbis:

Súmula 630/STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incabível reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, quando o Acusado afirma ser apenas usuário de entorpecentes e não admite que praticou o crime de tráfico de drogas pelo qual foi condenado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 486.413/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 536,80 G DE MACONHA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE USO. NEGATIVA DE TRÁFICO. ATENUANTE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Se as instâncias ordinárias afirmam que o paciente não é um traficante eventual, não há que se falar em aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, já que, para se

entender de modo diverso, seria imprescindível a análise dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, de rito célere e de cognição sumária. 2. A questão da incidência da confissão espontânea não foi analisada pelo Tribunal de origem. Impossibilidade de discussão nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, [...] nas hipóteses em que o réu admite a posse de drogas para uso próprio não há confissão da prática do delito de tráfico de drogas, não tendo aplicação a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.641.789/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/4/2018). 4. Ordem denegada." (STJ, HC n. 437.135/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.) Constata-se, portanto, que a sentença prolatada pelo Magistrado a quo apreciou detalhadamente as provas trazidas ao processo, sendo incabível o acolhimento de qualquer das irresignações do recorrente, razão pela qual a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço, em parte, do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, porém, na parte conhecida, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781439v2 e do código CRC 199857dd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 30/5/2023, às 15:24:57

0020907-32.2020.8.27.2729

781439 .V2

Documento: 781440

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

0020907-32.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WENDER THAIRONE JARDIM COELHO (RÉU)

ADVOGADO (A): JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA (OAB GO041353)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL FIM DE AGIR (MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. DESCABIMENTO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 630 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Da leitura da sentença condenatória ora vergastada, é possível extrair que na primeira fase da dosimetria penalógica não foram valoradas negativamente quaisquer das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual a pena-base restou fixada no mínimo legal para o tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (5 anos de reclusão). Assim sendo, carece o apelante de interesse recursal quanto ao pleito de redimensionamento da pena-base aplicada, não merecendo o recurso ser conhecido neste ponto de insurgência.
- 2. No tocante à condenação penal do réu, é importante destacar que a sentença encontra—se devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam que o réu/apelante realmente é o autor do fato delituoso em questão, razão pela qual a condenação penal é medida que se impõe.
- 3. A prova efetiva da comercialização do entorpecente é prescindível, pois, como é cediço, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou

de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.

- 4. Na hipótese dos autos, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e a apreensão de considerável quantidade de entorpecente (102,8g de "maconha", distribuídos em 3 tabletes devidamente embalados e envolvidos em plástico filme), além de uma balança de precisão, um caderno de anotações e a quantia de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) em notas fracionadas, são reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes, por se tratar de elementos típicos de "bocas de fumo", sendo certo, ainda, que não é comum que o usuário tenha consigo balança de precisão para o simples consumo. Tese defensiva de que a droga destinava—se ao consumo próprio afastada.
- 5. Incabível reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, quando o acusado afirma ser apenas usuário de entorpecentes e não confessa que praticou o crime de tráfico de drogas que lhe foi imputado na exordial acusatória. (inteligência da Súmula 630/STJ "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio").
- 6. Recurso parcialmente conhecido, porém, na parte conhecida, improvido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 8º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, CONHECER, em parte, do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, porém, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 23 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781440v4 e do código CRC bb3d92f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 31/5/2023, às 17:11:46

0020907-32.2020.8.27.2729

781440 .V4

Documento: 781434

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0020907-32.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WENDER THAIRONE JARDIM COELHO (RÉU)

ADVOGADO (A): JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA (OAB GO041353)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório exarado pelo presentante do Ministério Público nesta instância (evento 7), verbis:

"(...) Trata-se de Apelação Criminal, manejada por WENDER THAIRONE JARDIM COELHO, Via Defensoria Pública, visando a modificação da Sentença acostada no evento 99, anexo "SENT1", dos autos originários nº 0020907-32.2020.8.27.2729.

Segundo podemos extrair dos autos originários o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofertou denúncia em face de SÉRGIO EDUARDO ALVES DA

SILVA e WENDER THAIRONE JARDIM COELHO, imputando—lhes a prática do fato tipificado no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Após regular instrução, o Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na denúncia, absolvendo SÉRGIO EDUARDO ALVES DA SILVA, e condenando WENDER THAIRONE JARDIM COELHO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena dosada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e ainda o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Em suas razões a defesa sustenta "a inexistência de qualquer elemento de prova que conduza à demonstração cabal da certeza da prática deste delito pelo apelante, pois no deslinde da instrução não foi colhido elemento idôneo que possa lastrear eventual decreto condenatório".

Aduz que "a prova da traficância necessita ser a mais escorreita possível, circunstância que não se verifica no contexto probatório carreado ao feito, sobrevindo dúvida acerca do tráfico, deve a Nobre Corte reformar a sentença desclassificando o delito para posse de drogas para uso próprio".

Pontua que a pena-base deve ser revista, pois equivocadamente, foram negativamente consideradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.

Assevera que "embora o apelante tenha confessado a posse da droga, o mesmo não obteve a benesse legal resultante, pois o douto Juízo monocrático não reconheceu a circunstância atenuante da Confissão Qualificada, conforme o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal".

Requer ao final a absolvição do recorrente, com base no princípio do in dubio pro reo, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11343/06; a fixação da pena no mínimo legal; bem como, o reconhecimento da confissão qualificada.

Contrarrazões no evento 142, dos autos originários nº

0020907-32.2020.8.27.2729, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. (...)."

Distribuídos, vieram—me os autos ao relato por livre distribuição. A Procuradoria de Justiça, por meio do ilustre Procurador de Justiça Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a sentença guerreada.

É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781434v2 e do código CRC 527aa080. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 4/5/2023, às 18:31:55

0020907-32,2020,8,27,2729

781434 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020907-32.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: WENDER THAIRONE JARDIM COELHO (RÉU)

ADVOGADO (A): JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA (OAB GO041353)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO, POR PRESENTES OS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, PORÉM, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário